



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça

para os devidos fins.

Em 11/03/2020

Eloaqs

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

BESSA IT Dep B. 201

para relatar.

Em 11/03/20

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



PROJETO DE LEI 39/2020 – “DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZES NOS CARTÓRIOS, MATERNIDADES, HOSPITAIS E INSTITUIÇÕES DE SAÚDE SIMILARES INFORMADO ÁS GESTANTES, AOS PAIS E AOS FAMILIARES, SOBRE A POSSIBILIDADE DE REGISTRAR OS NEONATOS, COM A NATURALIDADE DO MUNICÍPIO EM QUE OCORREU O NASCIMENTO OU DO MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA DA MÃE DO REGISTRADO NA DATA DO NASCIMENTO.”

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA

Autor: DEP. TERESA BRITTO

RELATOR CCJ: DEP. B.SÁ

**PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE PROJETO DE LEI Nº
39/2020**

I - Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, para análise e emissão de parecer, o presente Projeto de Lei de autoria da Dep. Teresa Britto, que **“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZES NOS CARTÓRIOS, MATERNIDADES, HOSPITAIS E INSTITUIÇÕES DE SAÚDE SIMILARES INFORMADO ÁS GESTANTES, AOS PAIS E AOS FAMILIARES, SOBRE A POSSIBILIDADE DE REGISTRAR OS NEONATOS, COM A NATURALIDADE DO MUNICÍPIO EM QUE OCORREU O NASCIMENTO OU DO MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA DA MÃE DO REGISTRADO NA DATA DO NASCIMENTO.”**

O projeto tem por objetivo proporcionar as gestantes e aos pais de neonatos, amplo conhecimento do direito que é atribuído pelo art. 50 da Lei Federal 6.015/73, o qual prevê que *“Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório”*.

Para a consecução da tal finalidade do referido projeto, a propositura prevê a obrigatoriedade de fixação, em locais de ampla circulação de gestantes e pais de neonatos, de cartazes contendo a informação sobre a possibilidade de registrar os neonatos, com a naturalidade do município em que ocorreu o nascimento ou do município de residência da mãe do registrado na data do nascimento.

O referido projeto satisfaz plenamente às exigências formais da Comissão de Constituição e Justiça, cujo mérito logo em seguida será apreciado. O texto satisfaz às exigências de boa técnica legislativa.

II – Voto do Relator



Estado do Piauí
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Nos termos do art. 34, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a essa comissão técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

A Carta Magna prevê, em seu art. 24, as matérias de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, e dentre as quais temos à proteção e defesa a infância e a juventude, a saber:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
XV - proteção à infância e à juventude;”

O art. 14 da Constituição do Estado do Piauí, corrobora a aludida competência, *in verbis*:

“Art. 14. Compete, ainda, ao Estado:
I - concorrentemente com a União, legislar sobre:
[...]
p) proteção à infância e à juventude;”

Evidente, que a propositura da Nobre Parlamentar, versa sobre direito e garantia à infância, posto que pretende a implementação de campanha informativa sobre direito que é atribuído pelo art. 50 da Lei Federal 6.015/73.

Para consecução de tal finalidade, e prezando pela tecnicidade legislativa, este Relator sugere EMENDA ao referido PL, no que se refere a adequação ao que prevê positivamente a Lei Federal ora fomentada, qual seja, substituir no texto do projeto os trechos “*Município de residência da mãe do registrado*” para “*Município de residência dos pais do registrado*”.

Ademais, urge ressaltar que os direitos sociais previstos no Capítulo III da Constituição Federal está incluso a proteção à maternidade e à infância. Nesse mister, dispõe a Carta Magna em seu art. 6º:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Com esses argumentos, manifesto-me favoravelmente, em sendo acolhida a EMENDA, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 39/2020.



Estado do Piauí
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, Teresina (PI),
de _____ 2020.

B.SÁ

Deputado Estadual- Progressistas
Relator

